



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.900051/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.889 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente ETINHO GUINDASTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO ANTES DE 09/06/2005.
PRESCRIÇÃO. PRAZO.

Face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos com repercussão geral, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, com pagamento antecipado, cujos processos/pedidos foram formulados em data anterior a 09/06/2005, extingue-se em dez anos da data do fato gerador o prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição, sem prejuízo do exame, pela autoridade competente, da existência material do crédito e da sua quantificação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto parte do relatório do Acórdão nº 15-19.467 da DRJ/Salvador, de fls. 32 a 34, que a seguir transcrevo:

“Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação, fls. 01 a 05, indicando como crédito o saldo negativo do IRPJ, período de apuração 2º trimestre de 1998 (30/06/1998), no valor de R\$3.420,98, para compensar parte do débito do IRPJ do 4º trimestre /2001, no valor de R\$22.770,50.

A autoridade tributária, por meio do Despacho Decisório à fl. 08, não homologou a compensação, sob o fundamento de que na data da transmissão do PER/DCOMP, com o demonstrativo do crédito, já estaria extinto o direito de utilização do saldo negativo, em virtude do decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data de transmissão do PERDCOMP (25/07/2003) e a data de apuração do saldo negativo (30 de junho de 1998).

Cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo, por meio da petição às fls. 11 a 14, apresentou as seguintes razões de defesa:

- procedeu por meio de vários PERDCOMP, a compensação do débito referente ao IRPJ, do 4º trimestre de 2001, no valor de R\$22.770,50, cópias dos recibos anexas, utilizando para tanto os saldos negativos dos quatro trimestres constantes da declaração de rendimentos com base no lucro presumido, relativa ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, e ainda parte do valor pago a maior do IRPJ, relativo ao primeiro trimestre de 1999;

- em 20/05/2008, a DRF em Aracaju, por intermédio de despacho decisório 763956573, não homologou a compensação, e ainda está cobrando todo o débito, alegando que decaiu o direito de uso do crédito proveniente do saldo negativo do segundo trimestre do ano de 1998, processo 10510.900051/2006-31;

- ressalte-se que foram usados seis PER/DCOMP para a compensação do débito, portanto, a não homologação da compensação de apenas um PER/DCOMP não exclui o direito de uso do crédito indicado nos demais. É o que se conclui em razão da cobrança total do débito, no valor de R\$22.770,50;

- por sua vez, para as compensações, foram efetuados os cálculos à parte dos acréscimos legais pertinentes, até a data da transmissão, porquanto a primeira versão do PERDCOMP não permitia tal procedimento.

[...]

- como se denota, a soma dos créditos é superior ao total do débito, podendo a Receita Federal aproveitar o saldo na compensação de outros débitos;

- quanto ao crédito relativo ao saldo negativo do 2º trimestre de 1998, entende o manifestante que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de

tributos pagos indevidamente é de cinco anos. No entanto, se o indébito surge calcado em situação fática não litigiosa, este prazo tem início, no caso de imposto de renda pessoa jurídica, por se tratar de declaração prestada anualmente, a partir da entrega da referida declaração de rendimentos. Como sua entrega ocorreu no ano de 1999, os cinco anos se completaram em 2004, portanto, em data posterior à transmissão dos respectivos PER/DCOMP. Dessa forma, o direito à utilização do crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre de 1998, encontra-se perfeitamente enquadrado nas normas legais;

- por fim, protesta quanto ao procedimento do fisco, afirmando que, além de não aceitar a compensação objeto deste processo, também não aceitou a compensação realizada nos demais PER/DCOMP, o que caracteriza verdadeiro equívoco cometido pela autoridade fiscal responsável pelo procedimento revisional, isso porque a análise isolada do PER/DCOMP relativo ao presente processo não conduz a esse entendimento. Para a exigência de todo o débito haverá a necessidade da glosa dos créditos constantes dos 6(seis) pedidos de compensação, fato inexistente neste processo, no qual compensou apenas uma parte da dívida;”

Na sequência, a DRJ/ Salvador emitiu o Acórdão nº 15-19.467, de fls. 32 a 34, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, em obediência ao prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, conforme ementário que se transcreve:

PRAZO EXTINTIVO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, no caso de pagamento a maior que o devido, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, conforme determinação contida no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 39 a 42, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na sua manifestação de inconformidade.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para que se reconheça o direito creditório pleiteado e a conseqüente homologação das compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso apresentado é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A principal controvérsia diz respeito à determinação do prazo prescricional admitido para efetuar pedido de restituição de crédito fiscal para utilização na compensação de débitos informados em PER/DCOMP.

Conforme abordado no relatório deste acórdão, a transmissão do PER/DCOMP ocorreu em 25/07/2003 e o crédito, oposto aos débitos lá informados, refere-se ao saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre do ano-calendário de 1998.

O acórdão recorrido considerou que o pretense pagamento a maior ocorreu na data do fato gerador, em 30/06/1998. Assim, teria ocorrido o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para solicitação da restituição, nos termos do art. 168 do CTN, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de restituição/compensação. Deixou-se, também, de examinar a existência material do pretense crédito e de quantificar o valor desse crédito oferecido em compensação.

Portanto, no presente caso, irá se examinar unicamente o aspecto temporal do direito ao pedido de restituição.

Nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, a perda do direito de pleitear a restituição se esgota no prazo de 5 anos da data da extinção do crédito tributário (pagamento antecipado), nos termos do art. 168, I da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), combinado com o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, abaixo transcritos, para melhor clareza:

Lei nº 5.172, de 1966

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

Lei Complementar nº 118, de 2005:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (destaquei)

Entretanto, a redação original do art. 168, I do CTN trouxe interpretações divergentes no âmbito dos processos administrativos e judiciais.

A posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça-STJ foi a de que, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorreria 5 anos após o transcurso do prazo decadencial de lançamento dos tributos, consagrando a tese conhecida como 5 mais 5 anos. Assim, segundo o STJ, o art. 168, I do CTN deveria ser interpretado no sentido de que o direito ao pedido de restituição somente se esgotaria com o decurso do prazo de 10 anos da ocorrência do fato gerador.

Por esse motivo é que foi editada a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, com o objetivo de definir qual o momento em que considerava extinto o crédito tributário para fins de contagem do prazo prescricional de 5 anos.

A redação contida no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, trouxe uma nova interpretação dada ao art. 168, I do CTN, para definir que o prazo prescricional de 5 anos começa a ser contado no momento da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento antecipado do tributo sujeito à homologação pela autoridade administrativa e não mais contado a partir do decurso do prazo decadencial, como interpretava o STJ.

Entretanto, mais uma dúvida surgiu a respeito do momento que deveria ser aplicado o novo dispositivo contido no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, face a existência de inúmeros processos administrativos e judiciais pendentes de apreciação quando da publicação da referida lei.

A decisão a respeito da matéria foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal-STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, publicado no DJe de 11/10/2011, cujo ementário e dispositivo abaixo se transcreve:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra

de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (grifei)

Dessa forma, a mais alta Corte do País decidiu, em definitivo, pela aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Com efeito, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos com “repercussão geral” (CPC, art. 543-B), conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, é de reprodução obrigatória pelos Conselheiros deste órgão no julgamento dos recursos, nos termos do art. 62-A do RICARF.

A despeito da ementa do Acórdão do RE 566.621/RS, acima transcrito, mencionar apenas o termo “ações ajuizadas”, considero que da leitura do Voto da relatora, Senhora Ministra Ellen Gracie, conclui-se que o entendimento lá esposado também pode perfeitamente ser aplicado aos “processos administrativos” (“requerimentos administrativos” na visão da Senhora Ministra), em prestígio aos postulados da “confiança do tráfego jurídico” e do “acesso à justiça”.

Assim, tendo a contribuinte solicitado a restituição/compensação por meio da entrega do PER/DCOMP em 25/07/2003, portanto, antes da data de 09 de junho de 2005 fixada pelo STF, conclui-se por aplicar ao caso o prazo de 10 anos para efetuar pedido da restituição do saldo negativo do IRPJ com fato gerador encerrado em 30/06/1998, e não no prazo de 5 anos como decidiu o acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário, face a inoccorrência da prescrição do direito de pedir a restituição/compensação ao

Processo nº 10510.900051/2006-31
Acórdão n.º **1202-000.889**

S1-C2T2
Fl. 55

caso em análise, sem prejuízo do exame, pela autoridade competente, da existência material do crédito e de sua quantificação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo